



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL

Balneário Pinhal, 03 de Novembro de 2015.

INDICAÇÃO 058/2015

O Vereador signatário, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, §1º do Regimento Interno do Poder Legislativo de Balneário Pinhal, INDICA ao Chefe do Poder Executivo Municipal a criação de uma lei que "*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS*".

JUSTIFICATIVA

Não é rara a ocorrência de inaugurações de obras públicas, indispensáveis à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, tais como: creches, escolas, postos de saúde, hospitais, etc, serem inaugurados sem que estejam em condições de pleno funcionamento. Essa conduta é um desrespeito ao cidadão-contribuinte que, em função do evento de inauguração, acredita que a partir daquele momento o equipamento inaugurado estará disponível para utilização da população e que o seu dinheiro vem sendo aplicado em seu proveito.

Com a finalidade de não permitir que em nossa cidade tais fatos venham a ocorrer, apresentamos a presente indicação, visando coibir esse tipo de ação, que ludibria os cidadãos-contribuintes, fortalecendo os princípios constitucionais da administração pública, insculpidos nas Cartas Magnas Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal, de honestidade, moralidade, transparência, eficiência e interesse público.

Face ao exposto, apresentamos a esta Casa de Leis a presente minuta a projeto de lei, para o qual contamos com o apoio e a aprovação dos nobres vereadores.

Hans Leal Tassoni

Bancada do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL

Balneário Pinhal, 03 de Novembro de 2015.

**"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO
DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS
PÚBLICAS INCOMPLETAS"**

Art. 1º Fica proibida a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer tipo de ato para inauguração de obras públicas incompletas ou que não possam entrar em funcionamento imediato.

Art. 2º Entende-se, para os efeitos de aplicação desta Lei, como:

I – obra incompleta – aquela em que não tenham sido concluídas todas as etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto;

II – obra que não pode entrar em funcionamento imediato – aquela que, apesar de ter todas as etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto concluídas, não pode entrar em funcionamento devido a algum tipo de fator legal impeditivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Balneário Pinhal, 03 de Novembro de 2015.

Hans Leal Tassoni

Bancada do PMDB